



Vara do Trabalho de Palmeira das Missões

**SENTENÇA**

**0010215-11.2012.5.04.0541 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

**Vara do Trabalho de Palmeira das Missões -  
Posto de Panambi, RS.**

**Processo n° 0010215-11.2012.5.04.0541**

**Ação: Reclamatória Trabalhista**

**Reclamante: Robis Araújo Feitosa**

**Reclamada: Igreja Mundial do Poder de Deus**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

ROBIS ARAÚJO FEITOSA ajuíza em 12-06-12 a presente reclamação trabalhista em face de IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, aduzindo que trabalhou como empregado da ré no período de 01-04-10 a 31-05-11, quando foi dispensado imotivadamente. Conforme fundamentação expressa na petição de fls. 2/15, almeja o reconhecimento de vínculo empregatício, com a anotação de sua CTPS, assim como a quitação de parcelas trabalhistas decorrentes do referido liame laboral, indenização por danos morais, honorários advocatícios, custas processuais, juros e correção monetária. Pede, por fim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00.

A ré não comparece à audiência inaugural, sendo considerada revel e fictamente confessa quanto à matéria de fato.

O postulante é interrogado, nos termos da ata de fl. 91-verso. Sem outras provas é a instrução encerrada, com razões finais remissivas pelo reclamante e prejudicadas pela reclamada. Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

**ISSO POSTO:**

**MÉRITO:**



Vara do Trabalho de Palmeira das Missões

## SENTENÇA

0010215-11.2012.5.04.0541 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

### **1. Da Natureza da Relação. Vínculo de Emprego. Salário. Jornada de Trabalho. Verbas Trabalhistas. Anotação da CTPS:**

O autor sustenta que trabalhou como empregado da ré, desempenhando o ofício de pastor, no intervalo de 01-04-10 a 31-05-11, tendo sido dispensado imotivadamente. Menciona que recebia a título de salário R\$ 1.200,00, com pagamento quinzenal. Sinala a falta de registro em sua CTPS. Frisa, ainda, a inobservância de várias obrigações trabalhistas provenientes do ajuste em questão. Destarte, pretende o reconhecimento do vínculo empregatício em voga, com extinção por dispensa imotivada, além da anotação de sua CPTS e o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio, com reflexos; FGTS com 40%, com reflexos; seguro-desemprego; natalinas e contribuições previdenciárias.

A Consolidação das Leis do Trabalho conceitua o contrato de trabalho como sendo o vínculo pelo qual uma pessoa física (empregado), se compromete a prestar serviços de forma pessoal, subordinada e não eventual, para outra pessoa física ou jurídica (empregador), o qual assume os riscos do empreendimento e remunera os serviços mediante salário (arts. 2º e 3º da Consolidação).

Assim, fácil é compreender que os elementos configuradores da relação empregatícia são: a) salário; b) não eventualidade; c) pessoalidade; e d) subordinação. Ausente qualquer destes requisitos não há o que se falar em vínculo de emprego.

Também não há o que se confundir contrato de trabalho com relação de trabalho. O contrato de trabalho é aquele que resulta de uma relação jurídica de trabalho, denominando-se vínculo de emprego quando se trata de um contrato de trabalho subordinado, ou seja, um contrato de trabalho em sentido estrito.

Por serem aparentemente óbvias, muitas vezes são esquecidas tais ponderações, não obstante constituem o divisor de águas para definição da verdadeira relação jurídica entre diversas relações de trabalho, sendo, portanto, o ponto de partida à análise do presente caso.

O primeiro dos elementos acima mencionados, ou seja, o salário (onerosidade), significa que os serviços prestados pelo trabalhador devem ser necessariamente contraprestados mediante o pagamento de determinada verba. Assim, os serviços não podem ser a título gratuito, filantrópico ou gracioso, sob pena de estar maculada a configuração do vínculo de emprego.



Vara do Trabalho de Palmeira das Missões

## SENTENÇA

**0010215-11.2012.5.04.0541 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

A não eventualidade, segundo elemento acima mencionado, significa a inserção dos serviços prestados pelo trabalhador dentre aquelas atividades consideradas necessárias ao tomador. Os serviços, portanto, não podem ser aleatórios, cuja importância ou necessidade não sejam permanentes. O terceiro elemento mencionado alhures é a pessoalidade, significando dizer que os serviços devem ser prestados pessoalmente pelo trabalhador, sem a substituição por terceira pessoa, através de empregado ou preposto. O quarto e último requisito, com certeza o de maior complexidade e importância, é o elemento subordinação, que deve ser considerada no seu aspecto jurídico. A subordinação, segundo lições de DELIO MARANHÃO, significa que:

"De um lado, temos a faculdade do empregador de utilizar-se da força de trabalho do empregado – um dos fatores de produção de que dispõe – no interesse do empreendimento cujos riscos assumiu; de outro, a obrigação do empregado de se deixar dirigir pelo empregador, segundo os fins que este se propõe a alcançar no campo da atividade econômica." (*in*, Instituições de Direito do Trabalho, 18ª Edição, Volume I, pág. 250).

Do elemento subordinação, portanto, nascem os poderes patronais de direção, comando, controle e de disciplina, aos quais correspondem as obrigações de obediência, diligência e fidelidade do empregado.

Assim, analisados individualmente os requisitos necessários à configuração da natureza jurídica de emprego, principal discussão travada no presente feito, basta saber se estão presentes no caso trazido à solução.

O autor descreve o quanto segue em seu interrogatório (fl. 91-verso):

"[...] que o depoente não pertencia à Igreja reclamada antes de passar a trabalhar como pastor; **que o depoente trabalhou como Pastor da reclamada nas cidades de Giruá, Veranópolis, Ijuí, Rio Grande, Butiá, Porto Alegre e por último em Panambi**; que em todas as cidades antes referidas a reclamada possuía Igreja; que **em todos os locais acima referidos havia três cultos diários, realizados às 09h, 15h e 19h30min, com duração média de 1h30min à 2h**; que o depoente era o **único pastor na Igreja em que atuava**; que a Igreja fornecia residência ao depoente; **que o depoente recebia mensalmente ajuda eclesiástica no valor inicial de R\$ 800,00 e depois de aproximadamente 1 ano passou a R\$ 1.200,00 e depois de aproximadamente 1 ano para R\$ 1.600,00**; que nos primeiros 2 anos o depoente retirava a ajuda eclesiástica da contribuição dos fiéis, só repassando à reclamada a diferença de contribuições dos fiéis e depois disto passou a receber ajuda eclesiástica diretamente da reclamada; que em Panambi e nas demais cidades acima



Vara do Trabalho de Palmeira das Missões

## SENTENÇA

### 0010215-11.2012.5.04.0541 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

referidas, excetuando Porto Alegre, os únicos representantes da Igreja reclamada era o depoente e sua esposa; que em Panambi o depoente atuou aproximadamente 9 meses; que o depoente recolhia a contribuição dos fiéis e repassava à reclamada através de depósito bancário, sendo o valor arrecadado do dia 1º ao dia 15 para conta em São Paulo e do dia 16 ao final do mês para conta bancária em Porto Alegre; que o depoente inicialmente recolhia por mês R\$ 6.000,00 e por último recolhia R\$ 4.000,00; que a Igreja abria aos fiéis das 08h às 21h todos os dias da semana inclusive feriados e finais de semana; **que o depoente reclamou com o bispo da reclamada quanto às constantes trocas de cidade o que estaria prejudicando a frequência escolar dos filhos do depoente; que a reclamada dispensou o depoente; que o depoente nada recebeu à título de acerto rescisório;** que o depoente trabalhou quase 3 anos; que o depoente trabalhou até 31/06/2012, fazendo menos de 30 dias que deixou de trabalhar, do que tem certeza; que os representantes da reclamada apenas duas vezes visitaram o depoente, sendo uma vez em Veranópolis e outra em Rio Grande, quando estiveram para fazer o culto junto com o depoente; que os fiéis depositavam o dinheiro em uma sacola e ao final do dia o depoente contava o dinheiro e fazia o depósito para a reclamada; que os depósitos eram diários e no máximo semanais; **que mostrados os documentos de fls. 61-6, por exemplo, o depoente informa que se trata do controle diário das contribuições dos fiéis;** que a reclamada possui mais de 100 Igrejas no Estado; que a reclamada tem abrangência em todo o país e em outros países; que o líder da Igreja no Brasil se chama apóstolo VALDEMIRO SANTIAGO, sediado em São Paulo. [...]”. [Grifou-se].

De outra banda, a reclamada restou fictamente confessa quanto à matéria de fato, conforme a ata de fl. 91-verso. Além disso, o autor não manifesta confissão contrária à tese vertida na preambular, bem como inexistem dados materiais em desfavor do postulante.

Consequentemente, reconheço a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 01-04-10 a 31-05-11, com salário mensal de R\$ 1.200,00, para o exercício do encargo de pastor, tal como informado na inicial, em face da observância dos arts. 128 e 460 do CPC, bem como do princípio da congruência.

A demonstração da causa e da iniciativa do rompimento contratual competia à Igreja-ré, uma vez que é incontroverso o afastamento do labor, o que faz incidir o princípio da continuidade do contrato de trabalho, por meio do qual é presumido o interesse do trabalhador na manutenção do vínculo de emprego, normalmente sua única fonte de subsistência. Adoto o entendimento jurisprudencial expresso na Súmula nº 212 do E. TST no particular. Destarte como a demandada não trouxe prova acerca de eventual causa de afastamento diversa daquela referida na vestibular, tendo sido, inclusive,



Vara do Trabalho de Palmeira das Missões

### SENTENÇA

**0010215-11.2012.5.04.0541 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

considera fictamente confessa quanto à matéria fática, admito que houve dispensa imotivada.

Tendo em conta a forma de extinção do contrato e a falta de comprovação de pagamento, nos limites dos pedidos, defiro ao autor as seguintes verbas: **a)** aviso prévio de trinta dias, assegurada a integração do período do pré-aviso ao tempo de serviço para todos os efeitos, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT; **b)** natalinas proporcionais de 2010 na ordem de 9/12 e proporcionais de 2011, na ordem de 6/12, já considerada a projeção do aviso prévio; **c)** FGTS com 40% da contratualidade.

Destaco que o deferimento do FGTS com 40% da contratualidade já contempla a incidência correspondente sobre as verbas remuneratórias adstritas a todo o contrato.

Indefiro reflexos do aviso prévio em férias com 1/3; natalinas; repouso semanal remunerado e FGTS com 40%, porquanto as parcelas descritas não possuem em sua base de cálculo o aviso prévio. Igualmente, indefiro reflexos do FGTS com 40% sobre férias com 1/3; natalinas; repouso semanal remunerado e aviso prévio, pois essas parcelas não possuem em sua base de cálculo o FGTS com 40%.

Em decorrência da ausência de registro da CTPS, inegavelmente sofreu prejuízos o obreiro em relação ao seguro-desemprego quando do seu afastamento do mercado de trabalho, uma vez que, por certo, ficou obstado o encaminhamento de pedido administrativo do benefício correspondente, já que não foram fornecidas as guias pertinentes na época apropriada. Assim, porque reconhecido o prejuízo do trabalhador, resultante de ato faltoso imputado à empregadora, é devido, à luz do art. 186 do Código Civil, o dever reparatório. Condeno a reclamada a indenizar ao autor o valor correspondente às cotas do seguro-desemprego devidas em relação ao contrato, em valores que serão apurados em liquidação.

Deverá a reclamada proceder ao registro do contrato de trabalho aqui declarado na CTPS do autor no prazo de 10 dias, observada a data de saída de 30-06-11, já considerada a projeção do aviso prévio, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo descumprimento de obrigação de fazer, importe que deverá reverter em favor do autor e que fica limitado a 60 (sessenta) dias-multa, o que arbitro de ofício, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

A aspiração inerente às contribuições previdenciárias será examinada em tópico específico da presente sentença.



Vara do Trabalho de Palmeira das Missões

## SENTENÇA

0010215-11.2012.5.04.0541 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

### 3. Da Jornada de Trabalho:

O autor argui que prestava serviços durante 12 horas diárias e 72 horas semanais. Detalha que laborava das “8h às 19h de terça a domingo, das 8h às 22h”. Em vista disso, busca o adimplemento das horas extras realizadas excedentes da 44ª hora semanal ou da 8ª hora diária, além dos adicionais respectivos, na forma da Lei, tudo com a devida atualização legal e reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, natalinas, repouso semanal remunerado e FGTS.

O demandante admite em seu interrogatório (fl. 91), acima citado, que trabalhava sozinho. Isto é, sem nenhuma fiscalização ou controle por parte da empregadora. Por conseguinte, indefiro o anseio de pagamento de horas extras, com reflexos, já que inviável a aferição da jornada de trabalho empreendida no caso específico.

Registro, porque importante, que a confissão real do autor supera a confissão ficta da ré, motivo pelo qual a revelia da reclamada não se mostra capaz de afastar a conclusão ora tomada.

### 4. Da Indenização por Danos Morais:

O autor defende que sofreu prejuízos de ordem interna ao argumento de que foi expulso da Igreja onde laborava como pastor sem nenhuma explicação. Diz que não praticou qualquer conduta indevida a ensejar a extinção do seu contrato de trabalho. Alega que era reconhecido perante a comunidade local pelas atividades que desenvolvia, sendo que passou a sentir vergonha de sair na rua depois que foi dispensado pela ré. Frisa que sofreu a pecha de “pastor retirado da igreja”. Arrazoa acerca da responsabilidade civil. Nessa ordem, requer indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo juízo.

Impõe inicialmente destacar que a relação de emprego possui como natureza jurídica a personalidade em relação ao empregado. O liame empregatício é firmado *intuitu personae* em relação ao trabalhador, através do qual o empregado está direta e pessoalmente vinculado à prestação de serviços, não podendo, em regra, fazer-se substituir por terceiras pessoas.

Assim, porque a prestação de trabalho está diretamente ligada à pessoa física do trabalhador, não há de ignorar-se os valores que norteiam as relações pessoais, mormente a dignidade, o amor próprio, o decoro, a honra, entre outros fatores que embora de aferição subjetiva, tem garantia objetiva e



Vara do Trabalho de Palmeira das Missões

## SENTENÇA

**0010215-11.2012.5.04.0541 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

textualmente expressa em nossa ordem constitucional, especificamente no art. 5º, incisos V e X, da atual Carta Magna.

Os bens acima discriminados, embora de expressão não-material, incorporam o patrimônio das pessoas, a ponto de merecer proteção constitucional, nos termos acima referidos. Nesta linha, passou a ser admitida a reparação do dano moral, derivada da redução decorrente de ato ilícito, culposo ou doloso, praticado por alguém e que diretamente influencia negativamente o patrimônio de determinada pessoa, tida como lesada.

Neste sentido insta salientar os ensinamentos de Waldir Oliveira da Costa<sup>1</sup>, eminente Juiz do Egrégio TRT da 8ª Região, que em sua obra “DANO MORAL NAS RELAÇÕES LABORAIS”, assim discorreu sobre o tema:

“Sendo assim, é possível afirmar que o dano é uma lesão (diminuição ou destruição) de que alguém é vítima devido à ação ou omissão de outrem em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral. Em outras palavras, dano é todo prejuízo que uma pessoa causa a outra por dolo ou culpa, cujo resultado da lesão poderá dar-se no campo material ou moral.”

A reparação do dano moral é, assim, a simples condução das coisas aos níveis anteriores ao ato inquinado de ilegalidade, devolvendo à parte prejudicada indenização substitutiva daqueles valores que restaram arranhados pelo proceder censurável do agressor.

A feição imaterial desses bens não mais constitui óbice ao reconhecimento da indenização, uma vez que integram, sem controvérsia, o patrimônio das pessoas. A indenização tem, nesse caso, caráter substitutivo, com o intuito de propiciar ao lesado sensações inversas daquelas resultantes do ato agressor, viabilizando momentos de alegria e de regozijo capazes de amenizar o sacrifício decorrente do ato inquinado de ilegal.

Postos precitados comentários, basta aferir se os fatos denunciados na inicial foram efetivamente comprovados e, ainda, se ensejam correspondente indenização por dano moral. Neste aspecto, findou demonstrado que a reclamada efetivamente descumpriu obrigações trabalhistas. Contudo, o inadimplemento de tais verbas não enseja, por si só, abalo moral indenizável. A reparação devida nesse caso já restou assegurada quando reconhecida a obrigação patronal quanto ao correspondente pagamento, com acréscimo de juros e correção monetária, sem que disso decorra qualquer presunção de abalo moral. Ademais, o nosso sistema jurídico

---

<sup>1</sup> Costa, Waldir Oliveira da. Dano moral nas relações laborais. Curitiba: ed. Juruá, 1999, p. 29.



Vara do Trabalho de Palmeira das Missões

## SENTENÇA

**0010215-11.2012.5.04.0541 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

autoriza a dispensa imotivada, sem que disso resulte presunção de perdas de foro moral ao trabalhador a ponto de caracterizar o dever reparatorio perseguido.

Improcede o pleito.

### **5. Dos Juros e Correção Monetária:**

Por imperativo legal, defiro juros e correção monetária sobre os créditos ora reconhecidos, segundo valores e critérios que serão definidos em liquidação.

### **6. Dos Descontos Fiscais e Previdenciários:**

Forte na disposição contida no artigo 46 da Lei 8.541/92 que determina que os descontos fiscais incidirão sobre os rendimentos pagos em cumprimento a decisão judicial e que deverão ser retidos na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne possível ao beneficiário, determino as retenções devidas a título de imposto de renda, conforme restar apurado em liquidação.

Por necessária observância do art. 43 da Lei 8.212/91, bem como do art. 114, VIII, da Constituição Federal, determino a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais deferidas, cotas do empregado e do empregador, excetuada a incidência sobre as verbas de FGTS com 40% e indenização do seguro-desemprego, já que possuem natureza indenizatória.

Com fulcro no parágrafo único do art. 876 da CLT, deverá o primeiro reclamado proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o contrato de trabalho aqui declarado, tanto da cota patronal quanto daquela devida pela empregada. A responsabilização do empregador quanto à cota do empregado decorre da ausência de desconto à época própria, o que ocorreu por sua exclusiva culpa, devendo, assim, ser responsabilizado, nos termos do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Cada parte arcará com as verbas previdenciárias nos percentuais previstos em lei, sendo facultado à demandada, consoante acima referido, o abatimento, por ocasião do pagamento, do percentual devido pela autora – exceto quanto às contribuições devidas sobre os salários pagos durante o período contratual declarado –, cujo recolhimento fica obrigada a fazer, no





Vara do Trabalho de Palmeira das Missões

## SENTENÇA

**0010215-11.2012.5.04.0541** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

prazo legal, com posterior comprovação nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de execução correspondente.

### 7. Honorários Assistenciais/Advocáticos:

Inaplicável na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência tal como previsto no art. 20 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que contraditório com o princípio da gratuidade que rege esta Justiça Especializada, onde as partes, por força do *jus postulandi*, podem pessoalmente ingressar em juízo e acompanhar os feitos até o final (art. 791 da CLT).

Assim, na dicção do art. 14 da Lei 5.584/70 que regulava, no Processo do Trabalho, a assistência judiciária que é disciplinada de modo geral pela Lei nº 1.060/50, somente são devidos honorários de advogado quando concomitantemente houver declaração de carência econômica e juntada de credencial sindical, conforme redação que transcrevo: ***“Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato profissional a que pertence o trabalhador. § 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”*** Ocorre, contudo, que a Lei nº 10.288, de 20-09-01, acrescentou o § 10 ao art. 789 da CLT, com a seguinte redação: ***“O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceba salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda.”*** Como visto, a nova lei disciplinou integralmente a prestação de assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, tendo substituído, assim, o art. 14 da Lei nº 5.584/70, texto legal que, portanto, foi tacitamente revogado, nos termos do art. 2º, § 1º, da LICC.

Posteriormente, através da Lei nº 10.537/02, foi dada nova redação ao art. 789 da CLT, quando foi expressamente revogado o disposto no seu § 10, sem que a matéria da assistência judiciária tenha sido abordada pelo novel texto legal, o qual se encontra em vigor até a presente data. Desde então a concessão da justiça gratuita passou a ser prevista no § 3º do art. 790 da CLT.

Dessa forma, em face da tácita revogação implementada pela Lei nº 10.288/01 e desta pela Lei nº 10.537/02, que nada disciplinou quanto à assistência judiciária, não há como se reipristinar a vigência do art. 14 da Lei nº 5.584/70, face o impedimento previsto no art. 2º, § 3º, da LICC.



Vara do Trabalho de Palmeira das Missões

## SENTENÇA

**0010215-11.2012.5.04.0541** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Não persiste, assim, o monopólio do sindicato profissional na assistência judiciária dos integrantes da categoria, tal como previa o revogado texto do art. 14 da Lei nº 5.584/70, de forma que a matéria da assistência judiciária no Processo do Trabalho, especificamente a partir da vigência da Lei nº 10.537/02, é regida pelo disposto na Lei nº 1.060/50, desde que o empregado atenda aos requisitos exigidos pelo § 3º do art. 790 da CLT.

Destarte, revendo entendimento anterior e considerando a existência de declaração de carência econômica, defiro o benefício da assistência judiciária à parte autora, o que enseja, além da gratuidade da Justiça, também o pagamento de honorários assistenciais, nos termos da Súmula nº 450 do Excelso STF. Arbitro os honorários assistenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor total bruto que ao final restar apurado em favor da parte autora.

**ANTE O EXPOSTO**, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, movida nesta Vara do Trabalho de Palmeira das Missões – Posto de Panambi, RS, por Robis Araújo Feitosa em face de Igreja Mundial do Poder de Deus, a fim de declarar o vínculo de emprego entre o autor e a reclamada no período de 01-04-10 a 30-06-11, já considerada a projeção do aviso prévio, no cargo de pastor, com salário mensal de R\$ 1.200,00, havendo extinção da relação laboral por dispensa imotivada, bem como para condenar a ré a pagar ao reclamante, nos termos da fundamentação supra, com valores que serão apurados em liquidação de sentença, as seguintes vantagens:

- a) – aviso prévio de trinta dias, assegurada a integração do período do pré-aviso ao tempo de serviço para todos os efeitos, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT (item 1, da fundamentação);
- b) – natalinas proporcionais de 2010 na ordem de 9/12 e proporcionais de 2011, na ordem de 6/12, já considerada a projeção do aviso prévio (item 1, da fundamentação);
- c) – FGTS com multa de 40% de todo o contrato (item 1, da fundamentação);
- d) – indenização do seguro-desemprego (item 1, da fundamentação);
- e) – juros e correção monetária (item 5, da fundamentação).

O autor deverá juntar aos autos a sua CTPS, no prazo de cinco dias, a fim de que a reclamada proceda, mediante intimação, à anotação do contrato aqui reconhecido no prazo de 10 dias, observada a data de saída de 30-06-11, já considerada a projeção do aviso prévio, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo descumprimento de obrigação de fazer, importe



Vara do Trabalho de Palmeira das Missões

**SENTENÇA**

**0010215-11.2012.5.04.0541 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

que deverá reverter em favor do autor e que fica limitado a 60 (sessenta) dias-multa, o que arbitro de ofício, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. Defiro honorários assistenciais de 15% ao procurador da parte autora, os quais são devidos pela reclamada e que deverão incidir sobre a integralidade dos valores brutos apurados em favor do reclamante. Determino o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo autorizados os descontos correspondentes à parte devida pelo reclamante, além dos descontos fiscais incidentes, que deverão ser comprovados pela reclamada, no prazo legal, sob pena de ser procedida a execução correspondente. A reclamada deverá recolher, ainda, as contribuições previdenciárias, cota do empregado e do empregador, em razão dos salários adimplidos ao longo do período contratual aqui declarado. A reclamada arcará com as custas processuais, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), considerado o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), complementáveis. Publique-se. Intimem-se, inclusive a União. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Nada mais.

**IVANILDO VIAN,**  
Juiz do Trabalho.